# LEI MUNICIPAL Nº 1.376/18

**13 de abril de 2018**

**Autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, nas condições que especifica, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA,** Estado da Bahia, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica autorizado, com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais, o parcelamento de débitos tributários ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2017.

**§ 1º-** O Prazo de validade desse benefício será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo.

**§ 2º -** Poderão ser parcelados, nos termos desta lei, os débitos referentes a:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
II - imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
III – taxas de mercado;
IV - eventuais saldos de parcelamentos em andamento referentes aos tributos e tarifa indicados nos incisos anteriores;
V - demais créditos tributários.

**§ 3º-** O parcelamento dos débitos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, e dar-se-á por opção do devedor ou terceiro interessado, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

**§ 4º-** Os débitos serão consolidados na data do requerimento da Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário.

**§ 5º**- Não poderão ser parcelados, nos termos desta lei, os débitos referentes a:

I - as infrações à legislação de trânsito;
II - a obrigação de natureza contratual;
III - as indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;
IV - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia.
V- Preços públicos.

**Art. 2º**- No parcelamento incidirão a atualização monetária, os juros e as multas legais, nos termos desta lei.

**§ 1º**- A Secretaria Municipal de Finanças poderá enviar aos devedores, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas nesta lei.

**§ 2º**- No requerimento de parcelamento o devedor deverá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem, observado o disposto no § 4º, do artigo 3º desta lei.

**§ 3º**- O requerimento de parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

**§ 4º**- O requerimento de parcelamento implica para o devedor na confissão irrevogável e irretratável da dívida nele incluída, nos termos do Código de Processo Civil e do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no Código Tributário Nacional e no Código Civil.

**§ 5º**- O parcelamento não configura a novação prevista no Código Civil.

**§ 6º**- O contribuinte com débito tributário referente ao exercício de 2018 não fará jus aos benefícios estabelecidos nesta lei.

**Art. 3º** -O deferimento do parcelamento ficará condicionado à desistência, pelo devedor, de eventuais ações judiciais que mova contra os débitos nele incluídos, ou

embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**§ 1º**- Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

**§ 2º** - No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, a Procuradoria Jurídica do Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Código de Processo Civil.

**§ 3º** - No caso do § 1º deste artigo, não liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município requererá o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente do débito parcelado, observado o disposto no § 1º, do artigo 6º desta lei.

**§ 4º**- Não será deferido o requerimento de parcelamento, ou será este cancelado, quando, em um mesmo processo de execução fiscal, constar débitos ou exercícios não parcelados pelo devedor.

**Art. 4º**- O devedor poderá abater do débito consolidado o valor dos depósitos judiciais por ele efetivados em garantia do juízo, referentes ao mesmo débito, permanecendo no parcelamento o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**§ 1º**- O devedor que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo comprovará documentalmente, no requerimento de parcelamento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

**§ 2º**- Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I - eventual saldo a favor do Município permanecerá no parcelamento, para pagamento na forma escolhida;
II - eventual saldo a favor do devedor será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 3º-** O devedor deverá, no requerimento de parcelamento, autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

**§ 4º-** O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento seja, por qualquer motivo, cancelado.

**Art. 5º-** O devedor que tiver o seu requerimento de parcelamento deferido deverá proceder ao pagamento do débito da seguinte forma:

I - em uma única parcela, quando será concedida isenção total dos juros e anistia total das multas integrantes do débito consolidado;
II - em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
III - em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 60% (sessenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
IV - em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
V - em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
VI - em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
VII - em sete parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 40% (quarenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
VIII - em oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
IX - em nove parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 30% (trinta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

X - em dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado.

**§ 1º-** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 2º**- O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da correção monetária calculada pela IPCA/IBGE entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre o valor da parcela e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela.

**Art. 6º**- Será cancelado o parcelamento, sem notificação prévia ao devedor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, bem como de seu regulamento;
II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 30 (trinta) dias;
III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implica na perda, pelo devedor, de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do débito consolidado ou de seu saldo remanescente, conforme o caso, calculado na forma prevista no § 1º, do artigo 2º, desta lei.

**Art. 7º**- No caso de indeferimento do requerimento ou cancelamento do parcelamento por qualquer motivo, a autoridade administrativa determinará a respectiva imputação das parcelas porventura já pagas ou dos depósitos judiciais liberados, obedecida a seguinte ordem:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e, por fim, aos impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

**Parágrafo único**- Feita a imputação de que trata este artigo, dar-se-á sequência aos procedimentos administrativos ou judiciais com vistas à recuperação do saldo remanescente.

**Art. 8º**- Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Parágrafo único** – Os débitos parcelados anteriormente e não quitados na sua integralidade, poderão ter o seu saldo devedor renegociado com os benefícios desta lei.

**Art. 9º**- A expedição da certidão prevista no Código Tributário Nacional somente ocorrerá após o deferimento do parcelamento e realizado o pagamento da primeira parcela.

**Art. 10**- O parcelamento, uma vez cancelado, bem como a existência de débitos tributários e não tributários inadimplidos, ensejará a inscrição do contribuinte em órgãos de proteção ao crédito, bem como o protesto do referido título ou da dívida.

**Art. 11**- As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12**-. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, 13 de abril de 2018.

**Rodrigo Hagge Costa**
**Prefeito Municipal**